

## **CRIME PASSIONAL: QUANDO O SER HUMANO DESTROI AQUILO QUE MAIS AMA**

Caroline Nader GERVASONI <sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por primordial objetivo transmitir informações sobre o crime passional, evidenciando que este diferencia-se dos demais delitos, tendo vista a carga afetiva que envolve o agente infrator. Foi elaborada uma dissertação sobre a paixão, que é o principal elemento desencadeador do crime, com o intuito do esclarecimento acerca dos motivos que levam o ser humano a atuar de forma passional. Demonstra-se que o indivíduo que comete o crime supracitado pode ser vítima de uma patologia e, conseqüentemente, incapaz de dominar tanto os próprios sentimentos como suas reações no momento da conduta criminosa, se fazendo presente a necessidade de um tratamento especial.

**Palavras-chave:** Homicídio. Passional. Emoção. Paixão. Patologia.

### **1 INTRODUÇÃO**

Em uma narração metódica dos acontecimentos sociais dignos de memória, sempre esteve presente o Crime Passional, angustiando a vida da humanidade.

A escolha do presente tema se deu mediante a polêmica gerada no universo jurídico, assim como a indignação coletiva causada por esse delito, que não se resolveu ao longo dos anos. Tem como proposta principal encontrar o caminho plausível para solucionar o problema, apontando a ideal punição do agente infrator.

O indivíduo que comete o referido crime é movido pela paixão desmedida que sente por sua vítima, onde na maioria dos casos seu perfil não corresponde ao de criminosos que praticam outros tipos penais, ou até o mesmo tipo penal em comento, mas com motivos divergentes.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: carolnader@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutora em Direito Penal pela Universidade de São Paulo - USP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: fm.com@ig.com.br. Orientadora do trabalho.

Em face desse estado afetivo tão intenso, capaz de afastar o domínio dos próprios sentimentos, surgem algumas indagações indispensáveis para o desenvolvimento do trabalho: O sujeito que pratica o crime passional tem, no tempo da ação, capacidade mental para entender o ato ilícito que está cometendo? O que o leva a destruir aquilo que mais ama?

No intuito de responder às questões acima identificadas, foi elaborado este artigo, tendo como foco principal estudar as emoções humanas, especificamente a paixão e seus efeitos, na tentativa da compreensão dos fatos que impulsionam o sujeito passional.

Para a realização desse trabalho foi utilizado o método dedutivo, sendo confeccionada uma busca intensa em meios doutrinários e jurisprudenciais, além de pesquisa de campo, que contribuiu fundamentalmente para convicção acerca do tema tratado.

## **2 HOMICÍDIO PASSIONAL**

*A paixão é a loucura do coração.*

**Genival Veloso de França**

Entre as tragédias que deixam suas marcas no cenário mundial, se faz presente o homicídio e, destacadamente, aquele cometido por sujeitos passionais.

De acordo com o minidicionário da língua portuguesa Soares Amora (2009, p. 522) o termo “passional” traduz a ideia de “movido por paixão”, sendo possível extrair o conceito de homicídio passional: matar alguém motivado pela paixão.

Dessa maneira, para a caracterização do ato passional, imprescindível se torna que o homicídio tenha sido provocado pela paixão, onde o criminoso tenha dedicado um amor intenso e incomensurável à vítima.

Nesta linha podemos observar que o homicídio passional diferencia-se de todas outras espécies de homicídios existentes, dado ao fato de ter como motivo desencadeador do crime um estado emotivo muitas vezes indesejado.

Por tal motivo, esses sentimentos avassaladores merecem especial estudo neste momento da pesquisa.

## **2.1 Evolução Histórica**

Discorrer sobre crime é discorrer sobre o ser humano, é discorrer sobre a sociedade. A partir do momento em que o homem passou a viver em sistemas conjuntos, o crime caminha ao seu lado, na medida em que o grupo ao qual pertence não aceita que pratique determinadas condutas.

As referidas condutas passam a ser reprimidas, vez que no entendimento da sociedade, ainda que primitiva, agir de determinada forma é inaceitável, o que acarreta, conseqüentemente, uma punição.

Nesse sentido, podemos vislumbrar que o Direito Penal caminha ao lado da humanidade desde sua estruturação social. Explica José Geraldo da Silva (2007, p.7):

Eis a razão para dizermos que o Direito Penal é o ramo mais antigo do Direito, pois desde o alvorecer da humanidade, o homem vem reagindo contra qualquer forma de agressão. A reação penal já era encontrada nos clãs, pois o homem sempre possuiu um forte espírito de justiça.

Aos poucos, o conceito de crime foi se desenvolvendo e tornando-se algo complexo e inerente à sociedade humana. O estudo do crime teve seu papel para classificar e mensurar as condutas, auxiliando a aplicação da lei penal.

A referência aqui feita ao crime, é feita de modo geral, englobando tanto as condutas simples e levemente apenadas, que surgem e desaparecem como sendo reprovadas ao longo dos tempos, quanto condutas graves, que de modo quase que total, permeiam os códigos penais de todas as civilizações.

Condutas contra a vida, como o ato de matar alguém, sempre foram reprovadas pela humanidade e por esse motivo o homicídio possui várias vertentes de estudo, sendo uma delas a observação com relação aos motivos que o ensejam.

É encontrado na história diversas citações de fatos e estórias onde é possível observar a descrição de condutas que hoje são classificadas como crimes cometidos por violenta paixão.

Um exemplo clássico é uma passagem de “A Odisséia” (Marques RABELO, 2000), na qual Odisseu, ao retornar de uma viagem de ano, onde inclusive se perde de casa, é tido como morto, e, ao retornar, descobre que sua mulher, rainha de uma ilha de Ítaca, encontra-se obrigada pelos anciões e costumes locais a se casar novamente, com novo homem, já que seu marido não retornara da guerra.

Tomado por ódio e com a ajuda de seu filho Telêmaco, os fiéis escravos de seu palácio e a Deus Atena, Odisseu consegue prender todos os pretendentes em uma sala para depois assassiná-los um a um.

Outras citações são as tramas de William Shakespeare, que envolvem muita paixão e morte, tais como Romeu e Julieta, que os dois personagens principais acabam morrendo em razão de paixão incontrolável, além de Otelo, que comete suicídio após descobrir que assassinou sua amada injustamente por acreditar que havia sido traído, conforme exemplificação de Leon Rabinowickz (2000, p. 108/110).

De acordo com Gilberto Freire (1981, p.3-87), nas sociedades primitivas e na antiguidade, as condutas que objetivavam resgatar a honra, necessariamente de um homem, posto que prevalecia uma sociedade patriarcal, eram permitidas, ainda que fosse preciso tirar a vida da parceira ou algo semelhante.

Esse modo de pensar refletiu nas bases sociais e religiosas das inúmeras nações que se estabeleceram ao redor do mundo, estendendo-se, inclusive, até os dias atuais em alguns Estados.

O comportamento da mulher, ainda que fosse vítima do homicídio cometido por paixão, era considerado sempre como inadequado, pois ela era a causadora dos motivos que justificavam sua morte.

Para ilustrar esse pensamento social arraigado, ensina Adréa Boreli (1999, p. 66):

O marido traído tentava vingar sua honra com sangue; o pai desonrado pela gravidez da filha solteira, o filho da viúva desvirtuada, o irmão da moça

desvirginada procuravam vingança procedendo da mesma maneira. A reação masculina à perda da honra era violenta. O homem devia ser impetuoso, até agressivo e estes eram elementos que também compunham a construção da masculinidade.

Partindo dessa premissa, explica Mariza Correa (1981, p.14), prevaleceu na legislação portuguesa à época do império, que o homem poderia matar sua mulher e o amante, quando surpreendidos em adultério, o que não se aplicava quando o homem fosse o traidor. Como consequência, era esse direito que se aplicava no Brasil colônia.

Segundo Correa, após superada essa fase histórica, marcada por imposição e exploração do país em relação à Portugal, surge o Império e com ele o Código Criminal do Império de 1830.

Nesse diploma, foi retirada a exclusão da conduta em razão de violenta paixão, ou seja, não se permitia mais ao marido matar sua esposa já que para ela passou-se a aplicar pena privativa de liberdade, que poderia ser aplicada ao marido apenas se comprovadamente mantivesse uma relação pública estável com sua amante.

Como de costume, o direito se altera com as mudanças históricas da sociedade em que está inserido. Continua a autora ensinando que o próximo marco relevante historicamente foi sem dúvida a proclamação da república, o que levou a criação do Código Penal Republicado de 1890, que acabou possibilitando a absolvição ou atenuação das penas dos acusados quando alegada e comprovada a privação dos sentidos durante a prática da conduta delitiva, conforme se verifica no site do Planalto.

Esse entendimento vigorou até 1940, quando da promulgação do Código Penal de 1940, que prevalece até os dias atuais, o qual passou a criminalizar novamente a conduta homicida praticada em razão de paixão, aplicando pena ao invés de absolvição do indivíduo, como dispõe em seu artigo 28, estabelecendo apenas um privilégio em relação ao homicídio simples, possibilitando uma atenuação da pena a ser aplicada, como já explicado no capítulo a respeito de considerações sobre o crime de homicídio.

Com o evoluir da sociedade e juntamente do Direito Penal, surge a necessidade de estudar o crime e a sociedade, o que faz com que o pensamento

acadêmico e científico contribua significativamente para o surgimento de incontáveis teorias acerca do direito e dos crimes em geral, sobretudo o crime de homicídio.

Atualmente, muitos pontos são matérias de debate no âmbito Penal, o crime passional é um deles, afinal, homicídios dessa natureza fazem parte da realidade atual, sendo a única diferença a maneira como o delito reage às aspirações da sociedade e a forma mais correta dessas questões serem abordadas é o estudo científico.

### **2.1.1 A Paixão e a Emoção**

Do primeiro piscar de olhos aos últimos suspiros, os homens são repletos de sentimentos.

Aduz o ilustre mestre Hélio Gomes (2003, p. 519):

Existe uma fisiologia e uma patologia das emoções, visto como todos os homens, normais ou anormais, se emocionam. Não há na vida verdadeiros insensíveis. Nenhum de nossos atos se executa sem estar acompanhado de determinada carga afetiva. Os indivíduos frios, indiferentes, inafetivos, não são inteiramente inemotivos: a impassibilidade é a impossibilidade.

Destarte, cumpre ressaltar que a paixão e a emoção são estados emotivos intrínsecos aos seres humanos.

Genival Veloso de França (2012, p. 486) pontifica que as emoções têm aptidão para modificar a consciência e a vontade, ou seja, modificam a capacidade de imputação.

Explica o mesmo doutrinador (2012, p. 487) que a paixão é composta por “estados afetivos e emocionais intensos e prolongados, quase sempre permanentes e crônicos, capaz de alastrar-se de modo arrebatador, irracional e incontrolável”.

Para o exímio doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 392) “a única diferença que se pode afirmar com certeza é que a emoção é passageira e a paixão é duradoura”.

Em uma alusão metafórica, a paixão pode ser denominada como “a chama do amor”, visto que assim como o fogo, pode aquecer, trazendo o aconchego, mas também pode incendiar, causando destruição e sofrimento.

Hélio Gomes (2003, p. 520) ensina que a paixão é inerente à natureza humana, que todos somos mais ou menos apaixonados, porém podemos ser possuidores de uma paixão normal, se formos homens normais, ou de uma paixão patológica, se formos sujeitos anormais.

Nos tópicos seguintes, será possível um melhor entendimento acerca da paixão e seus reflexos nos indivíduos.

### **2.2.1 A paixão não patológica e seus efeitos**

A paixão normal pode ser comparada com a chama que aquece, que é branda e contínua, está presente, mas não causa detrimientos àquele que a pertence.

Ainda que a paixão exerça sobre os indivíduos diversas manifestações funcionais, como perturbações respiratórias, secretoras, circulatórias e até a obnubilação da consciência, conforme leciona Hélio Gomes (2003, p. 520), não são responsáveis por um estado de inconsciência.

Isto posto, podemos afirmar que independente do quão forte seja a paixão vivenciada, o sujeito em todo o tempo terá a capacidade para entender o caráter lesivo de seus atos, assim como, terá o controle de suas decisões e condutas.

Segundo Hélio Gomes (2003, p.520):

A emoção normal perturba a inteligência, quebra a coerência mental, altera a inibição voluntária e tende ao automatismo. Aos oradores se diz que “ela embarga a voz” e aos examinadores que produz “inibição”.

Os indivíduos normais, em hipótese alguma cometerão o homicídio passional, uma vez que a paixão normal não induz ao crime, assim como o amor, ela é benigna, não faz com que a maldade se alastre no inconsciente de quem a possui.

### 2.2.2 A paixão patológica e seus efeitos

A paixão patológica pode ser equiparada com a chama que incendeia, o fogo gerador de ruína, que devasta trazendo tormento, desconolação, danos e feridas a todos que estão em suas proximidades.

Em sua composição “Aquilo que dá no coração”, o compositor e cantor Lenine faz referências à paixão como:

Aquilo que dá no coração e nos joga nessa sinuca, que faz perder o ar e a razão e arre pia o pêlo da nuca... Aquilo reage em cadeia, incendeia o corpo inteiro, faísca, risca, trisca, arroteia, dispara o rito certo.

O intuito do compositor foi demonstrar por meio de sua música o caráter dominante que a paixão exerce sobre o ser humano, onde suas atitudes são desconhecidas pela razão.

A paixão patológica gera no sujeito a incapacidade de manter-se em um relacionamento saudável. Eclode nesse sujeito a necessidade de dedicação e cuidados excessivos à pessoa amada, nutrindo em seu coração sentimentos como angústia e melancolia.

Sobre os sintomas psíquicos de uma paixão desvairada, disserta Natália César Costa de Matos Pêgo (2007, p. 27):

Os sintomas psíquicos de uma paixão desvairada são: a obsessão sobre o ser amado, a ideia fixa de um sentimento, o esquecimento de tudo que não tenha a ver com a pessoa querida, a angústia e o desespero; e isso, pode levar o apaixonado ao desequilíbrio emocional.

Esses sintomas são típicos da paixão patológica, que submete os indivíduos anormais a praticar atos que intimamente por eles são indesejados.

Conforme o autor Hygino de Carvalho Hercules (2008, p.663), a paixão é responsável por desenvolver no indivíduo um rompimento das barreiras da censura, já que dá existência a um “estado afetivo continuado que traz um potencial de eclosão de surtos emocionais”.



Ainda para Hercules (2008, p.663), “as paixões criam o caminho para o descaminho das emoções”.

Nesse diapasão, a nobre professora Renata Bonavides (2009, p.77) ensina que as paixões muitas vezes tornam-se elementos perturbadores da inteligência e da vontade dos seres humanos, existindo uma redução da racionalidade, onde o indivíduo pode ser levado a cometer um crime.

Desse modo, a paixão patológica tem potencialidade para desnortear o sujeito, instiga-o a cometer atos cruéis, violentos e ilícitos, tendo o domínio completo dos seus pensamentos, sendo ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, seria de total injustiça a responsabilidade penal.

O nobre doutrinador Evaristo de Moraes, apud FRANÇA (2012, p. 488), afirma que “esse tipo ocasional de crime não deveria merecer tratamento penal igual aos infratores comuns, portadores de “instintos perversos”, tendo em conta as circunstâncias e os motivos de seus delitos”.

Compartilhando desse mesmo entendimento Bonano, apud FRANÇA (2012, p. 488), pontifica:

Não há razão alguma para punir homens que sempre foram honestos e bons, e que somente foram levados ao delito pela ofensa dos seus afetos mais caros, que perigo poderiam ainda constituir para sociedade? Era, portando, injusto que fosse julgado pelos mesmos parâmetros dos prisioneiros comuns.

Segundo Genival França (2012, p. 488), no momento da ação o sujeito passional não possui o domínio sobre o mal cometido, da mesma maneira que é privado da consciência de seus atos, possuindo incapacidade absoluta de entendimento. Relata que “Eles são no momento da paixão e da emoção incontrolada inimputáveis em face da falta de controle da razão e da vontade”.

Ainda para França (2012, p. 488):

Qualquer repressão em casos a esses infratores é inútil, e, como tal, iníqua. Qualquer medida profilática ou educativa para prever ou evitar tais delitos não tem valor, porque não se sabe a que público devem ser dirigidas.

Isto implica dizer que, ao cometer o crime, o indivíduo passional está sendo motivado por inteira desordem dos seus sentidos, sua inteligência está inutilizada e não possui capacidade para dominar seu livre arbítrio, deste modo, não poderá ser punido penalmente.

Ademais, se respondesse criminalmente, a punição seria além de equivocada, totalmente ineficaz, uma vez que não atenderia seu principal fim, qual seja, a ressocialização do indivíduo.

### **2.3 O Indivíduo Passional**

O indivíduo passional é manipulado pela paixão patológica, não consegue fazer coisa alguma se não comandado por ela. Ama verdadeiramente sua vítima, mata por amor, da mesma maneira que morreria por amor, se preciso fosse.

Ao sentir que sua relação está sendo ameaçada, isto é, quando sente que corre o risco do abandono, o sujeito passional desenvolve um quadro de insônia, arritmia cardíaca, tensão muscular, alternando-se com períodos de letargia ou de intensa atividade, conforme explica, em palestra, Thiago de Almeida (2010), psicólogo pela Universidade de São Carlos (UFSCar), Mestre pelo Departamento de Psicologia Experimental do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP).

Para Hélio Gomes (2003, p. 521) “os verdadeiros passionais são, em geral, moços, exaltados, irrefletidos, hipersensíveis, hiperemotivos, tendo passado limpo. Cometido o crime, é comum tentarem seriamente o suicídio”.

Imprescindível se faz ressaltar que o criminoso passional, em regra, não possui reincidência ou antecedentes criminais, tendo um caráter formidável, digno de admiração. Constatados desvios comportamentais ou atitudes criminosas em seu passado, a condição de passional estará descaracterizada.

Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é possível notar algumas características do sujeito passional. No caso, o réu tinha tido um relacionamento amoroso com a vítima e não aceitava seu envolvimento com outro homem.

Leia-se a ementa a seguir, podendo a íntegra do acórdão ser encontrada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CRIME PASSIONAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. INDEFERIMENTO. Diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que não restaram preenchidas as hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. O *fumus delicti* está demonstrado pela confissão do réu de que efetuou os disparos nas vítimas. Por outro lado, o órgão ministerial não logrou êxito em demonstrar o periculum libertatis. No caso, o réu é primário, sem antecedentes, possui residência fixa e, ao que tudo indica, até o presente momento, não dificultou a aplicação da lei penal ou a instrução criminal. A instrução do processo já foi encerrada, havendo decisão de pronúncia. A gravidade do delito e a impossibilidade de liberdade provisória, por si só, não são argumentos suficientes para determinar a custódia provisória do acusado. Não demonstrada pelo Ministério Público, através de elementos concretos, a necessidade da utilização da prisão provisória, para garantia da ordem pública. A prisão pleiteada carece de instrumentalidade cautelar, se tratando de verdadeira pena antecipada. Sustentar posicionamento contrário seria subverter os princípios norteadores do sistema acusatório, transformando-se a prisão em regra geral tão-somente para facilitar os trabalhos das autoridades públicas. Portanto, imperiosa é a desproporcionalidade da aplicação da medida cautelar extrema ao caso concreto, mesmo que haja suficientes indícios da materialidade e autoria delitiva, razão pela qual entendo que deva ser mantida a decisão monocrática. Recurso em sentido estrito desprovido. (TJRJ, 1ª C. Direito Recurso em Sentido Estrito n.º 70030727283, relatora: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 02/09/2009).

Após praticar o ato criminoso, o homicida passional manifesta íntimo arrependimento, sendo atormentado pelo resto de seu existir por sua conduta inconsciente praticada outrora, onde o sofrimento tão intenso, em muitas vezes, por ele não é suportado, resultando assim no suicídio.

### 3 CONCLUSÃO

*O coração tem razões que a própria razão desconhece.*

**Blaise Pascal**

Os estados afetivos são inerentes aos seres humanos, que, no mais das vezes, instintivamente agem em prol de seus impulsos, ainda que, este não seja

o caminho mais adequado. Esse fato esclarece o porquê do crime passional estar presente na história da humanidade.

O crime passional não pode ser comparado aos demais tipos penais existentes, por conta do motivo pelo qual é praticado, ou seja, por ser envolvido por cargas sentimentais que tornam incontroláveis os atos dos indivíduos.

A paixão habitante no ser humano pode trazer modificações de pequenas características a prodígias atitudes, uma vez que pode tirar do indivíduo um dos seus mais importantes atributos, o poder de decisão.

Com efeito, é possível afirmar que o que leva o ser humano a destruir aquilo que mais ama, é o surto psíquico, provocado pela patologia que eclodiu em seu íntimo.

Resta demonstrada a existência de mecanismos emocionais patológicos, sendo o passional ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato que estava cometendo, ou ainda, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desse modo, por meio de laudos periciais, será comprovada a inimputabilidade do indivíduo passional, ocasionando, conseqüentemente, a necessidade da aplicação do artigo 26 do Código Penal no caso concreto. Lembrando que, nos casos em que os laudos periciais concluírem pela imputabilidade do réu, não haverá possibilidade em classificar o delito como “homicídio passional”.

Partindo do pressuposto que a primordial finalidade da pena não é o castigo, mas sim a reeducação do condenado, aplicar ao indivíduo passional uma pena privativa de liberdade, seria uma medida completamente inútil, visto que esta não alcançaria seu objetivo.

Em última análise, se faz mister ressaltar que o dever do Estado não é punir desmedidamente, mas, promover a justiça!

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Thiago. **Paixão Patológica e Amor Patológico**. Disponível em : <http://www.youtube.com/watch?v=D4be16RFQWg>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. **Anotações de aulas de Direito Penal**. Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2011.

BITENCOUR, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal. Parte Geral**, v.1. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Renata. **Crimes passionais ou amor patológico?** Porto alegre: Paixao, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, Matheus Silva e. **O homicídio passional**. 2008. 51 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERREIRA, Katia Regina de Oliveira, **Crime Passional: Quando o Ciúme mancha a Paixão de Sangue**. 2009. 67f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2009.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 2012.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. [atualizador Hygino Hercules]. 33. ed. rer. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal - Texto e Atlas**. São Paulo: Atheneus, 2008.

LINO, Thiago Lopes. **A Patologia do Amor – da Paixão à Psicopatologia**. Disponível em : <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0146.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2012.

LEININE, Osvaldo. **Aquilo que dá no Coração**. Disponível em: <http://letras.terra.com.br/lenine/1685719/>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

PASCAL, Blaise. **Pensamentos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

ROSA, Daniel Polydoro (org.). **Código Penal**. São Paulo: Lex, 2009.